



Relatório de Fiscalização do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - FUC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5245072-73.2023.8.21.0001
INCIDENTE PROCESSUAL N.º 5020914-98.2024.8.21.0001
1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS
JUIZ: DR. GILBERTO SCHAFER

JULHO DE 2026

Sumário

01. INTRODUÇÃO

1.1 Considerações Iniciais	3
1.2 Cronograma Processual	4

02. PASSIVO

2.1 Estrutura do Passivo	5
--------------------------	---

03. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Plano de Recuperação Judicial (Condições de Pagamento)	7
--	---

04. CUMPRIMENTO DO PRJ

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ	13
--	----

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passivo RJ	26
------------	----

1.1 Considerações Iniciais

FUC

SOBRE ESTE RELATÓRIO

O Administrador Judicial é o agente auxiliar da justiça e de confiança do Juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o encargo, com as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever da Administração Judicial em um processo de Recuperação Judicial consiste em fiscalizar as atividades das devedoras, porquanto este permanece na gestão empresarial.

A presente fiscalização insere-se no cumprimento das atribuições legais da Administração Judicial, nos termos do Art. 22, inciso II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 11.101/2005, que determina ao administrador judicial, dentre outros deveres, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, apresentando relatórios periódicos para tal. Ressalta-se que tais informativos não substituem o Relatório Mensal de Atividades (Art. 22, II, "c" da Lei 11.101/05).

Este documento tem por objetivo principal conferir maior transparência ao processo, mitigando a assimetria informacional entre todas as partes envolvidas ao possibilitar o acompanhamento do andamento dos pagamentos aos credores e demais obrigações previstas no PRJ.

A Sentença de Concessão da Recuperação Judicial e de Homologação Tácita do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 30/08/2024 (Evento 741), nos autos do processo nº 5245072-73.2023.8.21.0001, oportunidade em que o Juízo indicou que o prazo de carência deveria iniciar com a publicação da decisão homologatória, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

O presente documento constitui o 1º Relatório de Fiscalização de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com período de referência até junho de 2026, uma vez que, todas as informações referentes ao Plano de Recuperação Judicial estavam sendo apresentadas dentro dos Relatórios Mensais de Atividades.

Nele estão consolidados os pagamentos comprovados desde o início da execução do plano, o detalhamento dos valores inadimplidos por classe de credores, as justificativas apresentadas pelas Recuperandas e as análises realizadas pela Administração Judicial a fim de identificar eventuais divergências.

Para a elaboração deste relatório, a Administração Judicial realizou reuniões com os representantes da Recuperanda e solicitou a integralidade da documentação disponível. As informações aqui contidas foram preparadas com base nas informações e documentos disponibilizados até o dia 10 de julho de 2026 pelos representantes da Recuperanda:

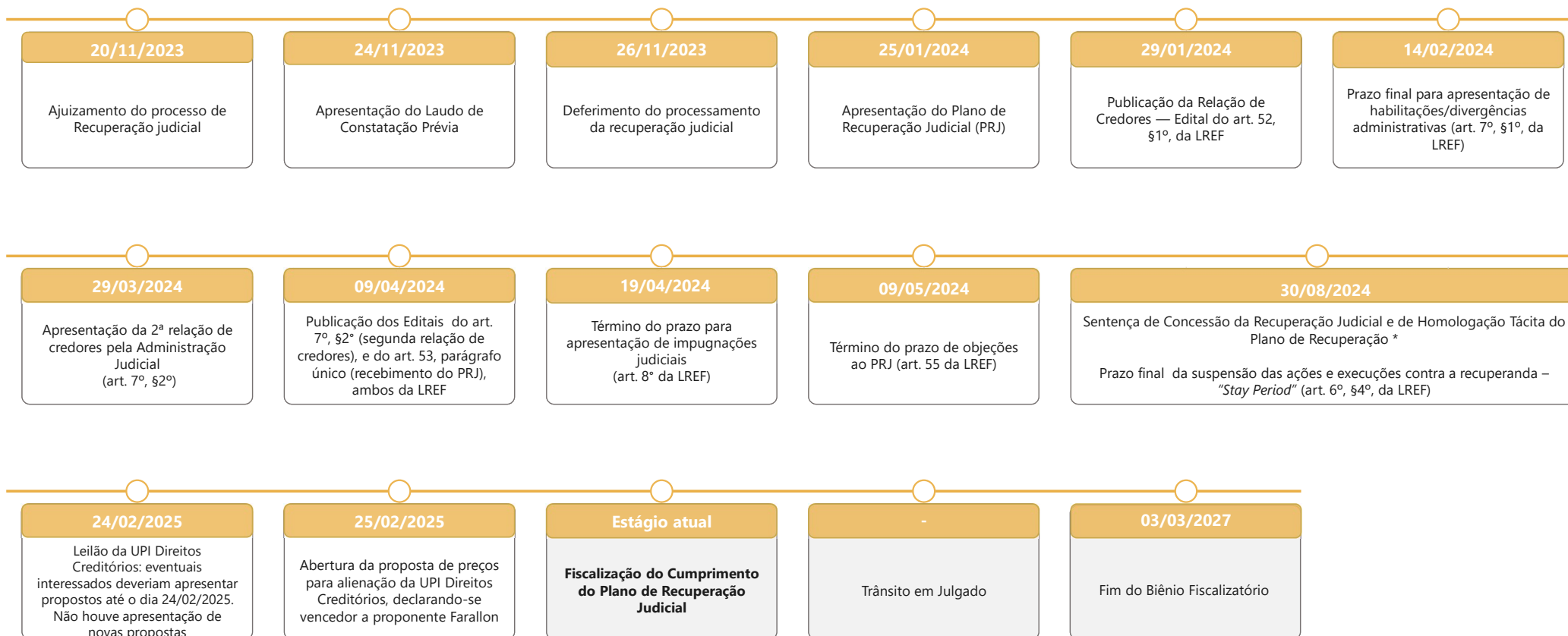
- Comprovantes de pagamentos enviados diretamente à Administração Judicial;
- Documentação anexada aos autos processuais;
- E-mails e informações prestadas pelos representantes legais da Recuperanda.

Destaca-se que, exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste relatório estão expressos em reais (R\$).

1.2 Cronograma Processual

FUC

Evento Ocorrido
Evento Não Ocorrido/
Finalizado



* A decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial encontrava-se suspensa pela atribuição de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de número 5271523-56.2024.8.21.7000; o recurso, todavia, na data de 01/05/2025, foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Por essa razão, está novamente vigente o prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e consequente fiscalização do PRJ.

2.1 Estrutura do Passivo

Da suspensão temporária do prazo bienal e da retomada do curso fiscalizatório



Conforme ilustrado no cronograma ao lado, em 30 de agosto de 2024 houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a concessão da recuperação judicial.

Decorridos 60 dias, sobreveio, em 29 de outubro de 2024, decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 5271523-56.2024.8.21.7000, interposto em face da decisão de homologação do PRJ.

Em razão da eficácia suspensiva do recurso, o prazo bienal de fiscalização do cumprimento do PRJ restou paralisado pelo período de 182 dias, compreendido entre 30 de outubro de 2024 e 30 de abril de 2025.

Ocorre que, em 01 de maio de 2025, o Agravo de Instrumento n.º 5271523-56.2024.8.21.7000 foi julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, fazendo cessar, por via de consequência, o efeito suspensivo que obstava a eficácia da decisão homologatória.

Desta forma, a partir de 02 de maio de 2025, retomou-se integralmente o curso do prazo bienal, remanesecendo 670 dias para o seu integral transcurso, **com previsão de encerramento em 03 de março de 2027.**

2.1 Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial (Concursal)

O **QGC (Art. 18º, §1º, da LREF)** reflete a consolidação do Quadro-Geral de Credores da Devedora e perfaz, atualmente, o montante total de **R\$ 182.278.057,40**, conforme tabela abaixo apresentada:

QUADRO-GERAL DE CREDITORES · Art. 18, §1º, LREF R\$ 182.278.470,51 <i>Montante total consolidado · 6.288 credores</i>	Classe I Trabalhista R\$ 52.978.618,24 <i>4.974 credores</i>	Classe III Quirografários R\$ 105.941.234,96 <i>574 credores</i>	Classe IV ME/EPP R\$ 23.358.617,31 <i>740 credores</i>
---	--	--	--

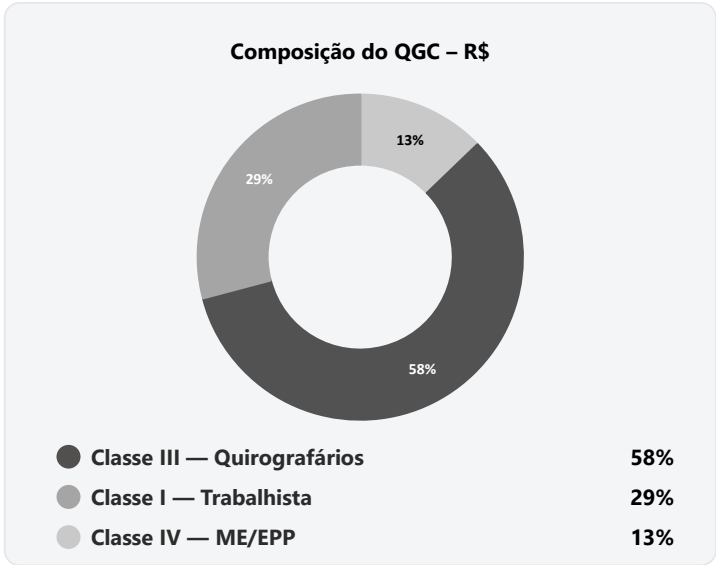
Comparativo dos valores dos Editais

CLASSES	EDITAL ART. 52, §1º	EDITAL ART. 7º, §2º	QGC ART. 18, §1º
Classe I — Trabalhista	R\$ 32.835.141,30	R\$ 34.708.480,93	R\$ 52.978.205,13
Classe III — Quirografários	R\$ 194.120.186,02	R\$ 105.121.404,91	R\$ 105.941.234,96
Classe IV — ME/EPP	R\$ 21.126.778,10	R\$ 23.042.708,46	R\$ 23.358.617,31
TOTAL	R\$ 248.082.105,42	R\$ 162.872.594,30	R\$ 182.278.057,40

Cinco maiores credores

PRINCIPAIS CREDITORES	VALOR (R\$)
1. HFA Hospital das Forças Armadas (Quirografário)	R\$ 26.653.262,93
2. Medtronic Comercial LTDA. (Quirografário)	R\$ 8.139.460,18
3. Biotronik Comercial Medica LTDA. (Quirografário)	R\$ 5.493.649,10
4. Companhia Estadual de Dist. Energia (Quirografário)	R\$ 5.340.987,48
5. AF Serviços Financeiros Eireli (Quirografário)	R\$ 4.752.473,05
Demais credores (6.281)	R\$ 131.898.224,66
TOTAL	R\$ 182.278.057,40

Observação: QGC do art. 18, §1, da LREF, atualizado na data de 15/07/2026



Os cinco maiores credores integram a Classe III — Quirografários.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Condições gerais do PRJ

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo correspondente às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação (PRJ) apresentado pela Recuperanda em 25/01/2024 (Evento 297), já adaptadas com as modificações determinadas na decisão de homologação do PRJ e de concessão da Recuperação Judicial (Evento 741).

- Início
- Classe I - Trabalhista
- Classe II – Garantia Real
- Classe III – Quirografário
- Classe IV – ME/EPP
- Credores Financeiros Colaborativos

Classe	Carência	Prazo de quitação	Deságio	Atualização
I — Trabalhista (3 subclasses)	Não há ou 24 meses (depende da subclasse)	30 dias, 12 meses ou 180 meses (depende da subclasse)	0% ou 90%* (depende da subclasse)	IPCA ou IPCA + 0,3% a.m.* (depende da subclasse)
II — Garantia Real	24 meses	180 meses	90%	IPCA + 0,3% a.m.
III — Quirografários	24 meses	180 meses	90%	IPCA + 0,3% a.m.
IV — ME / EPP	24 meses	180 meses	90%	IPCA + 0,3% a.m.
Credores Financeiros Colaborativos	18 meses	102 meses	40%	IPCA + 0,5% a.m.

 **24** meses de carência para as Classes II, III e IV.

90% deságio sobre os créditos das Classes II, III e IV.

 **180** meses para quitação dos créditos das Classes II, III e IV.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe I - Trabalhista

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

a

Natureza salarial - até 5 salários-mínimos (1ª subclasse)

Créditos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e de até 5 salários-mínimos: pagamento em até 30 dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sem deságio e atualizado pelo IPCA.

b

Créditos limitados a 150 salários-mínimos (2ª subclasse)

- Pagamento em até 12 meses após a homologação do PRJ;
- Sem carência;
- Sem deságio;
- Atualização pelo IPCA.

c

Créditos acima de 150 salários-mínimos (3ª Subclasse)

- Pagamentos nas mesmas condições da Classe III (Quirografários):
- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
 - 90% de deságio;
 - 180 meses para quitação do crédito;
 - Atualização: IPCA + 0,3% a.m.

d

Créditos ilíquidos

Os créditos trabalhistas ilíquidos serão liquidados após a sentença proferida pela Justiça do Trabalho e mediante a apresentação da devida retificação do crédito.

CARÊNCIA

Não há (A e B)
24 meses (C)

PRAZO DE QUITAÇÃO

30 dias (A)
12 meses (B)
180 meses (C)

DESÁGIO

Sem deságio (A e B)
90% (C)

ATUALIZAÇÃO

Apenas IPCA ou (A e B)
IPCA + 0,3% a.m. (C)

Observação: O crédito trabalhista superior a 150 salários-mínimos será pago até este limite conforme as condições expostas na classe trabalhista; o valor que sobejar o teto de 150 s.m. será pago na classe quirografária

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe II – Garantia Real

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

Créditos da Classe II – Garantia Real

- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 90% de deságio;
- 180 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,3% a.m.



Atualmente, há 0 credores na Classe II.

CARÊNCIA

24 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

180 meses

DESÁGIO

90%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,3% a.m.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe III - Quirografários

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

Créditos da Classe III – Quirografários

- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 90% de deságio;
- 180 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,3% a.m.



Atualmente, há 574 credores na Classe III.

CARÊNCIA

24 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

180 meses

DESÁGIO

90%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,3% a.m.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe IV - ME/EPP

A seguir, apresentam-se as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial em relação à Classe IV - ME/EPP.

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

Créditos da Classe IV – ME/EPP

- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 90% de deságio;
- 180 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,3% a.m.



Atualmente, há 740 credores na Classe IV.

CARÊNCIA

24 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

180 meses

DESÁGIO

90%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,3% a.m.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Credores Financeiros Colaborativos

A seguir, apresentam-se as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores Financeiros Colaborativos.

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

**Credores Financeiros
Colaborativos**

Enquadramento

O PRJ criou uma condição diferenciada para os **credores financeiros colaborativos**, voltada aos credores financeiros e equiparados que, durante o processo de recuperação judicial, concederem ou mantiverem serviços bancários relevantes à atividade da FUC, como folha de pagamento, conta corrente, cobrança simples e câmbio pronto. O enquadramento depende do ajuste da colaboração mediante prévio contato entre as partes e formalização de instrumento particular

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito concursal em questão, independentemente do valor.

- 18 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 40% de deságio;
- 102 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,5% a.m.

CARÊNCIA

18 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

102 meses

DESÁGIO

40%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,5% a.m.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização dos pagamentos

A decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial encontrava-se suspensa pela atribuição de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de número 5271523-56.2024.8.21.7000; o recurso, todavia, na data de 01/05/2025, foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Por essa razão, está novamente vigente o prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e consequente fiscalização do PRJ.

CLASSE	Início dos Pagamentos	Término dos Pagamentos	Status	Cumprimento do Plano
Trabalhista	30/08/2024 a 29/10/2024 (60 dias – em razão do início do efeito suspensivo)	29/09/2024	Pagamentos foram iniciados, mas não houve a comprovação do adimplemento integral da classe	X
	Nova contagem a partir de 02/05/2025	03/03/2026	Pagamentos foram iniciados	✓
	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓
Garantia Real	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓
Quirografia	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓
ME/EPP	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

A Administração Judicial recorda que os dados bancários devem ser apresentados pelos credores diretamente à recuperanda, na forma da Cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial, conforme imagem abaixo:

2.5. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, inclusive e principalmente os dados bancários necessários à realização dos pagamentos dos valores devidos, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Avenida Princesa Isabel, n.º 395, Santana
Porto Alegre/RS
CEP 90040-371
E-mail: rj@cardiologia.org.br

Cumpra-se referir que, nos embargos de declaração opostos no EVENTO 1784, a recuperanda sustentou que o termo inicial de contagem dos créditos trabalhistas não pode ser dissociado da efetiva constituição do crédito no Quadro-Geral de Credores e da disponibilização dos meios de pagamento por parte dos credores, sob pena de imposição inexigível à recuperanda.

Argumentou que o Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento do crédito trabalhista será efetuado em até 12 meses, prazo este que somente é iniciado após o prévio atendimento dos requisitos dispostos no PRJ.

Destaca-se que a data limite para adimplemento dos credores trabalhistas (02/03/2026) é uma data geral conferida à classe trabalhista, não sendo analisada de forma individual a cada credor.

Por esse motivo, em qualquer comunicação enviada por esta Administração Judicial a eventuais questionamentos dirigidos pelos credores, a Auxiliar de Justiça noticia que a data do dia 02/03/2026 é a data prevista para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Isso porque a Administração Judicial não possui ciência da data exata em que cada credor trabalhista enviou, diretamente à Fundação Universitária de Cardiologia, seus dados bancários.

Em suma, a Fundação Universitária de Cardiologia interpreta, pelas previsões contidas no Plano de Recuperação Judicial, que o prazo de pagamento para cada credor trabalhista inicia-se a partir da liquidação do crédito e após o envio dos dados bancários, sendo possibilitado o prazo de 12 meses para adimplemento após o recebimento dessas informações.

Por outro lado, a Administração Judicial compreende que a recuperanda possui parcial razão na argumentação apresentada, conforme manifestação apresentada no Evento 1853.

À leitura do 4º parágrafo da Cláusula 2.1, anotou-se que os prazos previstos no Plano somente se iniciam após a liquidação do crédito, ou seja, a partir de eventual julgamento de incidente de habilitação de crédito ou após a notificação de habilitação de crédito de forma administrativa por parte da Administração Judicial, na forma do art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

Para clarificar a questão apresentada no slide anterior, apresentam-se exemplos práticos sobre a questão:

- Exemplo 1: a credora “X” ajuizou habilitação de crédito retardatária na data de 12/01/2026, requisitando a inclusão de crédito trabalhista originado de reclamatória julgada pela Justiça do Trabalho. O incidente é julgado procedente na data de 20/03/2026. Na interpretação da Fundação Universitária de Cardiologia, compreende-se pela possibilidade de pagamento do crédito até a data de 20/03/2027;
- Exemplo 2: a credora “Y” apresentou habilitação de crédito diretamente à Administração Judicial na data de 03/02/2026, requisitando a inclusão de crédito trabalhista originado de reclamatória julgada pela Justiça do Trabalho. A Administração Judicial comunica a credora sobre a habilitação efetivada e, posteriormente, notifica a Fundação Universitária de Cardiologia sobre a habilitação administrativa na data de 18/02/2026. Na interpretação da Fundação Universitária de Cardiologia, compreende-se pela possibilidade de pagamento do crédito até a data de 18/02/2027.

Em relação aos créditos que foram habilitados por meio de incidentes julgados de forma incidental à presente recuperação judicial e àqueles que foram habilitados de forma administrativa pela AJ, deduz-se, em conformidade com as previsões contidas no PRJ aprovado e homologado, que a Fundação Universitária de Cardiologia possuirá o prazo de 12 meses para adimplemento desses créditos após a comunicação em face da recuperanda sobre a liquidação.

No entanto, quanto aos demais credores que já tinham créditos inscritos na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, a Cláusula 2.4 sobre o descumprimento do PRJ não aponta que o prazo de 12 meses se inicia após a apresentação dos dados bancários, somente referindo que não haverá descumprimento pela não apresentação dos dados bancários.

Nesse sentido, em relação aos créditos originalmente arrolados nas relações de credores publicadas no DJE, interpreta-se que os pagamentos deverão ser efetivados no prazo de 30 dias após o recebimento dos dados bancários, já que se trata de valores já liquidados e que a FUC possui ciência inequívoca há mais de 12 (doze) meses.

Nessa orientação, para melhor organização (e posterior fiscalização) dos pagamentos dos credores trabalhistas, sejam aqueles habilitados após o julgamento de incidentes/habilitação administrativa pela AJ, sejam aqueles originalmente listados na relação de credores referente ao art. 7º, §2º, da LREF, a Administração Judicial considerou prudente que a FUC fosse intimada para que elaborasse duas listas distintas, a saber:

1. em relação aos credores que tiveram seus créditos habilitados por meio de incidentes julgados ou por meio de habilitação administrativa trabalhista (art. 6º, §2º, da LREF), a apresentação de tabela com as seguintes colunas: (i) nome do credor; (ii) data de recebimento dos dados bancários, caso já tenha ocorrido; (iii) data que se pretende efetivar o pagamento do crédito – ou informação de que o crédito já fora adimplido e que o comprovante já foi enviado à AJ, acostando nestes autos, complementarmente, os comprovantes de pagamento;
2. em relação aos credores que foram originalmente listados na relação de credores referente ao art. 7º, §2º, da LREF, a apresentação de tabela dos credores que já enviaram dados bancários diretamente à FUC, com as seguintes colunas: (i) nome do credor que já apresentou os dados bancários; (ii) data de recebimento dos dados bancários; (iii) data que se pretende efetivar o pagamento do crédito – ou informação de que o crédito já fora adimplido e que o comprovante já foi enviado à AJ, acostando nestes autos, complementarmente, os comprovantes de pagamento.

O Juízo, por meio de decisão proferida no processo principal na data de 14/07/2026, se alinhou ao entendimento apresentado pela Administração Judicial, ordenando que a FUC adimplisse os credores que já haviam enviado dados bancários com créditos líquidos há mais de 12 meses e determinou que a Recuperanda apresentasse, no prazo de 30 dias, as duas listas solicitadas por esta Auxiliar de Justiça.

Aguarda-se, nesse momento, o cumprimento da ordem judicial por parte da FUC, que possui até o dia 27/08/2026 para apresentação das listas.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

Nesse contexto, cumpre informar que esta Administração Judicial, em 30/04/2026, encaminhou à Recuperanda, via e-mail, a “NOTIFICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS – CREDORES TRABALHISTAS”, documento que foi anexado, em segredo de justiça, junto ao Relatório Mensal de Atividades (RMA) apresentado no Evento 426 do incidente nº 5020914-98.2024.8.21.0001, tendo em vista que a referida notificação contemplou os dados bancários de credores trabalhistas - informações de natureza sigilosa e pessoal, cuja publicidade irrestrita poderia expor os credores a riscos indevidos, justificando-se, assim, o resguardo processual conferido ao documento.

A notificação teve por finalidade instar a Recuperanda a promover o pagamento dos credores trabalhistas cujos dados bancários já haviam sido regularmente encaminhados a esta Administração Judicial, sob pena de caracterização de descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional.

Nesse sentido, verifica-se que a notificação expedida por esta Administração Judicial logrou êxito em seu propósito, tendo a Recuperanda atuado de forma diligente ao comprovar o efetivo pagamento de 16 (dezesseis) dos 18 (dezoito) credores relacionados, restando pendentes apenas os créditos de REGINA DE FATIMA MARTINS e WANDERLEY NATAL DA SILVA MARQUES, cujos pagamentos já se encontram programados para julho/2026, em 3 (três) parcelas cada, circunstância que evidencia a boa-fé e o empenho da Recuperanda na execução do plano homologado.



4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

A seguir, apresentam-se esclarecimentos e informações acerca das manifestações dos credores nos autos da Recuperação Judicial:

➤ VIVIANE SEVERO BARBOSA

Quanto à credora Viviane Severo Barbosa, verifica-se que, de fato, seu crédito (R\$ 7.500,00) foi incluído na relação de credores por sentença proferida na data de 03/10/2025 no incidente de n.º 5225810-69.2025.8.21.0001.

Dessa forma, à luz das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, o crédito de Viviane (e do seu procurador, Dr. Eduardo Peres Pereira) poderá ser pago, s.m.j., até o dia 03/10/2026.

➤ LUCIANE DEBUS PISTOIA

A credora Luciane Debus Pistoia apresentou manifestação no EVENTO 1864, momento em que comunicou que teve seu crédito, que monta em R\$ 71.445,59, reconhecido por sentença proferida na data de 04/08/2025 no incidente tombado sob o n.º 5159761-46.2025.8.21.0001.

Referiu que, embora o PRJ preveja como data limite para pagamento dos créditos trabalhistas o mês de março de 2026, somente foi pago, até o momento, na data de 24/04/2026, o valor de R\$ 3.584,84.

Postulou, então, a intimação da recuperanda para que se manifeste e esclareça sobre os motivos pelos quais o referido crédito ainda não foi quitado, informando a data precisa do pagamento.

A Administração Judicial, em consonância com a 4ª parágrafo da Cláusula 2.1 do Plano de Recuperação Judicial, reitera que a Fundação Universitária de Cardiologia possui o prazo de 12 meses para o pagamento do crédito após sua efetiva liquidação.

A FUC teve ciência da sentença proferida no incidente tombado sob o n.º 5159761-46.2025.8.21.0001 na data de 08/08/2025; dessa forma, a recuperanda deverá adimplir integralmente o crédito de Luciane Debus Pistoia até o dia 08/08/2026.

➤ FERNANDA GOULART LORENZI

A credora Fernanda Goulart Lorenzi apresentou manifestações nos EVENTOS 1865 e 1894, noticiando que teria tomado ciência de que credores da classe trabalhista já teriam sido pagos e que já teria enviado dados bancários para a Fundação Universitária de Cardiologia, não obtendo, contudo, respostas sobre o pagamento do seu crédito. Assim, requisitou a intimação da FUC para que efetuassem o pagamento do crédito devido.

Quanto ao crédito titularizado por Fernanda Goulart Lorenzi, a Administração Judicial esclarece que a credora está arrolada com o crédito de R\$ 5.429,30 no edital referente ao art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, disponibilizado no DJE na data de 08/04/2024.

Além disso, verifica-se, pelos e-mails acostados no EVENTO 1865 – EMAIL2, que a credora já enviou, na datas de 10/04/2026, seus dados bancários para adimplemento do crédito.

Na decisão proferida no Evento 1951, o juízo recuperacional compreendeu que o pagamento do crédito está em atraso, solicitando a imediata intimação da recuperanda para que efetue o adimplemento do crédito de titularidade de Fernanda Goulart Lorenzi, que monta em R\$ 5.429,30, inscrito na Classe I – Credores Trabalhistas.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ GISELE SOARES NAIBERT

A credora Gisele Soares Naibert, no EVENTO 1773, em atenção ao despacho proferido no EVENTO 1754, noticiou que teria apresentado seus dados bancários para pagamento do seu crédito trabalhista diretamente à FUC na data de 27/11/2025, ratificando a informação na data de 12/03/2026, não obtendo respostas.

A Administração Judicial destaca que não recebeu comprovantes de pagamento em nome da credora.

➤ MÁRCIO SANTORO e KARINA VITORINO FERREIRA

No EVENTO 1787, os credores Márcio Santoro Cardoso e Karina Vitorino Ferreira explicaram ser titulares de créditos habilitados e reconhecidos no incidente n.º 5328394-54.2024.8.21.0001 (R\$ 852,01 em favor de Márcio e R\$ 16.108,10 em favor de Karina), após sentença proferida na data de 11/04/2025.

Informaram, contudo, que teria sido efetuado apenas o pagamento do crédito de Marcos, estando inadimplido o crédito de Karina. Foi enviada, dessa forma, notificação para a FUC, com cópia à AJ, para a resolução da questão, que ainda não teria sido resolvida. Dessa forma, os credores sustentaram a hipótese de eventual convalidação da recuperação judicial em caso de não pagamento do crédito de Karina, na forma do art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/05.

Por outro lado, esta Equipe Técnica destaca que recebeu comprovantes de pagamento que totalizaram o montante de R\$ 3.998,44. Após o recebimento, foi esclarecido junto aos representantes da recuperanda que os adimplementos corresponderam apenas à quitação do crédito da credora Karina.

➤ GISELE SOARES NAIBERT

A credora Gisele Soares Naibert, no EVENTO 1773, em atenção ao despacho proferido no EVENTO 1754, noticiou que teria apresentado seus dados bancários para pagamento do seu crédito trabalhista diretamente à FUC na data de 27/11/2025, ratificando a informação na data de 12/03/2026, não obtendo respostas.

A Administração Judicial esclarece que, de fato, não recebeu comprovantes de pagamento, até o momento, pertinentes à credora supramencionada.

➤ SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

A credora Sandra Cristina dos Santos da Silva, no EVENTO 1788, que já havia apresentado manifestações pretéritas nos autos, noticiou que a FUC efetuou, na data de 25/03/2026, depósito do valor que atinge R\$ 3.750,00, referindo que o valor não pagava nem os honorários habilitados em favor da procuradora Ana Cristina Dias Viegas (R\$ 4.500,00) tampouco o crédito de Sandra (R\$ 45.000,00), ambos originados da reclamação trabalhista n.º 0020171-92.2023.5.04.0241.

Requeru, dessa forma, a imediata intimação da FUC para comprovação do pagamento integral do crédito, sob pena de convalidação da RJ em falência.

A Administração Judicial destaca que recebeu o comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.750,00, em nome da procuradora Ana Cristina Dias Viegas. Após o recebimento, foi esclarecido junto aos representantes da recuperanda que o pagamento de R\$ 3.750,00 referiu-se à parte do crédito da credora Sandra Cristina dos Santos da Silva, havendo, atualmente, um saldo remanescente de R\$ 41.250,00.

➤ VERONICA MOTTA DE BARROS

A credora Veronica Motta de Barros, no EVENTO 1789, informou que teria habilitado seu crédito, oriundo da reclamação trabalhista n.º 0020484-07.2022.5.04.0009, perante a Administração Judicial, conforme destacado no 24º Relatório Mensal de Atividades protocolado no incidente n.º 5020914-98.2024.8.21.0001.

Consignou, ainda, ter enviado seus dados bancários, diretamente à FUC, na data de 12/01/2026. Informou, contudo, que não houve o pagamento de nenhum valor. Requisitou a intimação da FUC para que procedesse com a regularização do pagamento.

Esta Equipe Técnica ressalta que a referida credora constou na notificação enviada à recuperanda no dia 30/04/2026, conforme noticiado na página 16 deste relatório. Após notificação, os representantes da FUC disponibilizaram o comprovante do pagamento, no valor de R\$ 125,00, realizado em 23/06/2026.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ TIAGO ALCANTARA DA SILVA

O credor Tiago Alcantara da Silva apresentou petição no EVENTO 1808, referindo que teve crédito reconhecido após o julgamento da habilitação de crédito de n.º 5091415-77.2024.8.21.0001 (R\$ 14.700,40), tendo sido informado pela FUC que seriam iniciados os pagamentos em 23/03/2026.

Na data informada, todavia, não teria sido efetivado qualquer pagamento, não tendo sido respondidos os e-mails e não tendo sido atendidas as ligações do credor.

Requisitou, então, a intimação da AJ e da FUC para que providenciassem a regularização dos pagamentos do crédito do requerente.

Esta Equipe Técnica ressalta que o credor constou na notificação enviada à recuperanda no dia 30/04/2026, conforme noticiado na página 16 deste relatório. Os representantes da FUC disponibilizaram comprovantes de pagamento, totalizando o valor de R\$ 7.350,20. Atualmente, o saldo remanescente é de R\$ 7.350,20.

➤ TAÍS ROSA DE OLIVEIRA

A credora Taís Rosa de Oliveira apresentou manifestação, inicialmente, no EVENTO 1824, discorrendo sobre sua atuação como colaborada como celetista no Hospital Padre Jeremias, registrando que possuiria crédito habilitado no valor de R\$ 3.373,67 – o qual não foi pago, apesar do envio de e-mails e notificação extrajudicial, que seu crédito oriundo de verbas rescisórias seria extraconcursal, requisitando a intimação da FUC para que comprovasse imediatamente o pagamento do seu crédito (subsidiariamente, requisitou fosse autorizada a reserva de valores ou o bloqueio via SISBAJUD).

Posteriormente, no EVENTO 1847, apresentou nova manifestação, reiterando, basicamente, os fundamentos veiculados na petição anteriormente protocolada no EVENTO 1824.

Esta Equipe Técnica ressalta que a referida credora constou na notificação enviada à recuperanda no dia 30/04/2026, conforme noticiado na página 16 deste relatório. Após notificação, os representantes da FUC disponibilizaram o comprovante do pagamento, no valor de R\$ 562,28, realizado em 11/05/2026.

➤ CARLA RENATA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ANGELO VIEIRA

Os credores Carla Renata Nascimento de Oliveira e Fabrício Angelo Vieira apresentaram manifestação no EVENTO 1857, informando, inicialmente, que tiveram seus créditos (R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente) habilitados no incidente tombado sob o n.º 5128066-74.2025.8.21.0001. Postularam, então, a intimação da Administração Judicial para que retificasse a relação de credores.

Em atenção à petição do EVENTO 1857, a Administração Judicial esclarece que já efetivou a retificação da relação de credores, a fim de que conste o valor de R\$ 5.000,00 em favor de Carla e de R\$ 815,00 em favor de Fabrício Angelo Vieira, conforme sentença proferida na data de 26/07/2025 no incidente n.º 5128066-74.2025.8.21.0001.

Elucida-se aos credores, por fim, que os dados bancários para pagamento dos seus créditos deverão ser encaminhados diretamente à FUC, na forma da Cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial.

➤ VERA LÚCIA DE SÁ ALVES e MARCOS LONGARAY

Os credores Vera Lúcia de Sá Alves e Marcos Longaray, no EVENTO 1180, inicialmente referiram que, apesar de constarem na relação de credores da Fundação Universitária de Cardiologia, não teriam recebido pagamentos, requerendo a intimação da recuperanda para adimplir a parcela em atraso.

Posteriormente, contudo, no EVENTO 1183, os credores noticiaram que houve o pagamento da parcela em atraso, em 28/05/2026, retificando seu pedido para que apenas fossem cadastrados para acompanhamento do feito.

Destaca-se que a Administração Judicial recebeu comprovantes referentes aos pagamentos realizados a esses credores: R\$ 2.893,26 para a Vera Lúcia de Sá Alves e R\$ 459,12 para o Marcos Longaray.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ LEONARDO CAETANO DE SOUZA e GRAZIELLA COUTO MORAES MOHN

Os credores Leonardo Caetano de Souza e Graziella Couto Moraes Mohn apresentaram manifestação no EVENTO 1916, momento em que referiram não terem recebidos os valores que estariam devidamente habilitados.

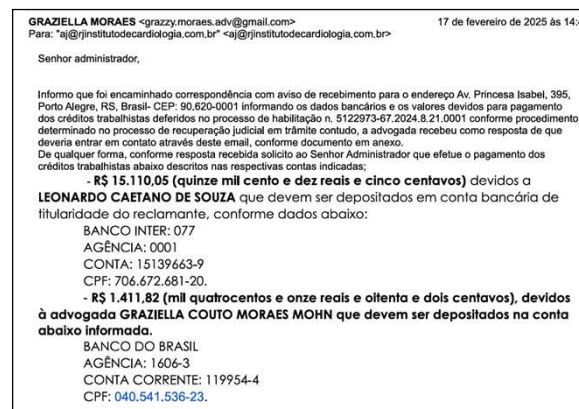
Apontaram que teriam entrado em contato com a Administração Judicial informando as contas bancárias, mas que não teriam recebido pagamento; por essa razão, requisitou a intimação da AJ para que esclarecesse o motivo da não quitação dos créditos. A Administração Judicial, inicialmente, esclarece aos credores que esta Auxiliar de Justiça não é a responsável pelos pagamentos dos créditos vinculados ao Plano de Recuperação Judicial.

O possível equívoco de entendimento pode ter ocorrido em razão de a Fundação Universitária de Cardiologia ter enviado ofício aos credores informando que os peticionantes deveriam apresentar seus pedidos de habilitação de crédito diretamente à Administração Judicial:



EVENTO 1916 – OFIC2

Ocorre, entretanto, que os créditos de Leonardo Caetano de Souza e Graziella Couto Moraes Mohn já foram devidamente habilitados no incidente tombado sob o n.º 5122973-67.2024.8.21.0001, por sentença proferida na data de 07/08/2024, pelos seguintes valores: R\$ 15.110,04 em favor de Leonardo e R\$ 1.411,82, ambos na Classe I – Trabalhistas. De forma administrativa, inclusive, os credores informaram já ter encaminhado correspondência com aviso de recebimento ao endereço da recuperanda com seus dados bancários em fevereiro de 2025:



E-MAIL ENCAMINHADO PELOS CREDITORES À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial, em consonância com a 4º parágrafo da Cláusula 2.1 do Plano de Recuperação Judicial, elucida que a Fundação Universitária de Cardiologia possui o prazo de 12 meses para o pagamento do crédito após sua efetiva liquidação.

A FUC teve ciência da sentença proferida no incidente tombado sob o n.º 5122973-67.2024.8.21.0001 na data de 20/08/2024; dessa forma, com o recebimento dos dados bancários, já deveriam ter adimplidos os créditos de Leonardo e Graziella. A Administração Judicial destaca que não recebeu nenhum comprovante de pagamento em nome dos referidos credores. Na decisão proferida no Evento 1916, o juízo recuperacional compreendeu que o pagamento dos créditos estão em atraso, solicitando a imediata intimação da recuperanda para que efetue os adimplimentos.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ MARIA ISABEL BRITZ DIAS CAMPOS

No evento 427, a FUC, em atenção à intimação do evento 414, argumentou que, no evento 411, a credora Maria Isabel Britz Dias Campos havia apresentado manifestação questionando o recebimento do valor de R\$ 291,67, por considerá-lo ínfimo em relação ao crédito total de R\$ 35.000,00.

Sustentou a recuperanda, em atenção à manifestação apresentada, que a credora ajuizara habilitação de crédito, autuada sob o nº 5150498-87.2025.8.21.0001, julgada procedente em 30/07/2025, tendo os dados bancários sido informados somente naquela mesma data - circunstância que, segundo alegou, impactou a operacionalização dos pagamentos. Argumentou, ainda, que o PRJ aprovado previa expressamente que os créditos trabalhistas seriam adimplidos no prazo de até 12 meses, prazo esse instituído justamente para possibilitar à recuperanda a adequada organização de seu fluxo de caixa, em consonância com sua capacidade financeira e com a necessidade de preservação das atividades empresariais.

Esta Auxiliar de Justiça pontua, no entanto, que a credora Maria Isabel Britz Dias Campos já estava inscrita com o crédito de R\$ 46.115,40 no edital referente ao art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, disponibilizado no DJE na data de 08/04/2024.

Ou seja: já havia crédito reconhecido e inscrito no QGC, em favor da credora, há mais de 2 anos (o montante, inclusive, foi arrolado pela própria FUC quando do ajuizamento da recuperação judicial).

O incidente n.º 5150498-87.2025.8.21.0001, julgado em 30/07/2025, fez a retificação do crédito titularizado por Maria Isabel Britz Dias Campos, minorando o montante para R\$ 35.000,00.

Dessa forma, interpreta-se que o valor de R\$ 35.000,00 já está liquidado desde a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, sendo possível o imediato adimplemento por parte da Fundação Universitária de Cardiologia.

Destaca-se que, até a elaboração deste relatório, a Administração Judicial não havia recebido comprovantes referentes aos pagamentos realizados à referida credora.

Por esses motivos, sugere-se a intimação da recuperanda para que efetue o adimplemento do crédito de titularidade de Maria Isabel Britz Dias Campos, que monta em R\$ 35.000,00, inscrito na Classe I – Credores Trabalhistas.

➤ SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, DANIEL MARQUES DE ANDRÉ, ELAINE MARIA DE OLIVEIRA e PABLO FERRETI FREY PRIETTO

A Administração Judicial destaca que já noticiou nos autos, em 12/05/2026, a respeito da disponibilização dos dados bancários dos credores elencados acima.

Até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização dos Pagamentos – Classe Trabalhista

O Plano de Recuperação Judicial homologado estabeleceu que os créditos de natureza salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários mínimos por credor, devem ser quitados no prazo máximo de 30 dias contados da homologação. Ressalte-se que, durante todo o trâmite da recuperação judicial, a devedora não informou quais credores se enquadrariam nessa condição – créditos de natureza salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido e limitados a cinco salários mínimos. Diante disso, a Administração Judicial, nos autos, sugeriu que a Fundação Universitária de Cardiologia indicasse quais créditos dessa natureza já constavam nas relações de credores publicadas.

Em cumprimento à decisão judicial proferida no Evento 254, a Recuperanda apresentou, no Evento 278 – ANEXO 2, documento no qual discriminou os créditos integrantes da subclasse com prioridade de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme documentação apresentada, essa subclasse é composta por 99 (noventa e nove) credores, totalizando R\$ 617.464,72, valor já limitado a cinco salários-mínimos por credor.

Previamente, no exercício de sua atuação fiscalizatória, a Administração Judicial havia solicitado, por meio de contato administrativo via e-mail, esclarecimentos acerca da realização de pagamentos aos credores da Classe I – Trabalhistas. Em resposta, a Recuperanda encaminhou 22 (vinte e dois) comprovantes de pagamento, referentes aos meses de junho e julho de 2025, que, somados, perfizeram o montante de R\$ 155.320,00.

O confronto desses comprovantes com a relação de credores apresentada no Evento 278 permitiu constatar que os 22 pagamentos comprovados referem-se exclusivamente a credores integrantes da referida subclasse de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e limitados a cinco salários-mínimos, não abrangendo, contudo, a totalidade dos 99 credores nela enquadrados.

Dessa forma, com o objetivo de fiscalizar e verificar o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial sugeriu a intimação da Recuperanda para que comprovasse, nos autos, o adimplemento integral dos créditos da subclasse de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento e limitados a cinco salários-mínimos, relativamente aos 77 (setenta e sete) credores cujos pagamentos não haviam sido

comprovados, no montante total de R\$ 462.144,72. Em atenção à determinação judicial, a Recuperanda requereu prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o qual foi deferido pelo Juízo, fixando-se como termo final para a comprovação o dia 15/09/2025.

A Fundação Universitária de Cardiologia, na manifestação do Evento 340, apontou que, dos 99 credores trabalhistas enquadrados nos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores e limitados a cinco salários-mínimos, apenas 34 haviam enviado os dados bancários para pagamento.

Assim, permanecia, naquele momento, 65 credores sem comprovação de quitação, restando em aberto o montante de R\$ 387.566,61, cujo pagamento integral deveria ter sido efetuado até 29/09/2024, nos termos do prazo de 30 dias contados da homologação do Plano.

Sabe-se que há previsão, no Plano de Recuperação Judicial, que dispõe que é obrigação dos credores a apresentação dos dados bancários para adimplemento dos seus créditos por parte da FUC. Considerando-se, no entanto, a natureza estritamente alimentar do crédito acima descrito, a Administração Judicial sugeriu, em consonância com o princípio da cooperação, que a recuperanda fosse novamente intimada para que diligencie na busca dos dados bancários dos seus ex-colaboradores. Após a manifestação da Administração Judicial, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável à sugestão apresentada por esta Equipe Técnica, conforme consta no Evento 370.

O Juízo consignou que, embora o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia fosse soberano em suas disposições, sua execução deveria observar os princípios que regem o processo recuperacional, notadamente os da cooperação, da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana. Destacou-se que a Lei nº 11.101/2005 visava não apenas à superação da crise empresarial, mas também à satisfação dos interesses dos credores, com especial atenção aos créditos de natureza alimentar, os quais, no caso concreto, eram de baixo valor e destinados a trabalhadores, em sua maioria, sem acompanhamento jurídico.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização dos Pagamentos – Classe Trabalhista

Nesse contexto, entendeu-se que a inércia da Recuperanda em promover os pagamentos sob a justificativa da ausência de dados bancários não se sustentava, uma vez que tais informações poderiam ser diligenciadas pela própria empresa, em razão do vínculo empregatício pretérito. O magistrado ressaltou a aplicação do princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, afastou a alegação de insegurança jurídica quanto a depósitos em contas antigas e concluiu que a busca ativa pelos dados dos credores não configurava alteração do plano, mas medida necessária à sua efetiva execução e ao cumprimento de sua finalidade essencial.

O Juízo acolheu as manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público e determinou que a Recuperanda, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias para viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial pendentes, incluindo a elaboração e divulgação de lista atualizada dos credores da subclasse respectiva e a realização de diligências para obtenção dos dados bancários, inclusive mediante comunicação aos sindicatos de classe, a fim de assegurar a efetividade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em 13/02/2026, dentro do prazo fixado pelo Juízo, a Fundação Universitária de Cardiologia protocolou petição informando o cumprimento das determinações judiciais.

A Recuperanda reportou a adoção de todas as providências que lhe competiam, consistentes na comunicação aos sindicatos de classe pertinentes acerca da necessidade de fornecimento dos dados bancários pelos credores e na publicação de comunicado oficial em seu site institucional, com disponibilização de documento específico na seção de transparência. Consignou-se que, por observância aos princípios de proteção de dados pessoais e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as comunicações não continham os valores individualizados dos créditos nem documentos de identificação dos credores, medida justificada pela necessidade de prevenir a exposição indevida de informações sensíveis e o risco de utilização maliciosa por terceiros. Ao final, requereu o reconhecimento do cumprimento integral das diligências determinadas, destacando que o fornecimento efetivo dos dados bancários remanesce sob a responsabilidade dos próprios credores.

Subsequentemente, os representantes da Recuperanda encaminharam à Administração Judicial novos comprovantes de pagamento relativos à subclasse de créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários mínimos.

Da análise da documentação apresentada, foi possível aferir que 55 credores desta subclasse tiveram seus créditos integralmente quitados, totalizando o montante de R\$ 376.915,26, ao passo que 44 credores permanecem com créditos pendentes de recebimento, correspondendo a um saldo em aberto de R\$ 240.549,46.

Posteriormente, houve a disponibilização de novos comprovantes de pagamento, indicando que a recuperanda adimpliu, até o momento atual, o montante total de R\$ 417.504,62, evidenciando a quitação de 68% dos créditos da referida subclasse.

Atualmente, considerando o universo total de 99 credores identificados nessa subclasse, há 40 credores pendentes de pagamento, na quantia total de R\$ 199.960,10. Nas páginas seguintes, apresenta-se um quadro-resumo acerca dessa subclasse.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de continuidade das diligências para a plena regularização dos pagamentos e efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial neste ponto.



4.1. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização do Cumprimento do Plano – Classe Trabalhista

APENAS CREDORES DA SUBCLASSE DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL VENCIDOS NOS 3 MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	QGC	CRÉDITOS (5 SALÁRIOS-MÍNIMOS)	VALORES PAGOS ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	SALDO REMANESCENTE
ALANA DE QUADROS SCHROEDER	R\$ 22.937,36	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALESSANDRO KONRAD OLSZEWSKI	R\$ 32.207,83	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALEXANDRA KARLA XIMENA TRUJILLO CENTELLAS	R\$ 34.739,10	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALEXANDRE AUGUSTO TARTARI	R\$ 38.913,86	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALINE COLETTI JACCOTTET	R\$ 37.774,01	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALINE FERNANDES ROHR DE MEDEIROS	R\$ 2.640,00	R\$ 5.817,15	R\$ 5.817,15	R\$ 0,00
ALTAMIRO REIS DA COSTA	R\$ 59.162,35	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
AMANDA FERNANDES DE FREITAS	R\$ 2.751,60	R\$ 2.751,60	R\$ 0,00	R\$ 2.751,60
AMANDA PIRES RIBEIRO	R\$ 3.022,10	R\$ 3.022,10	R\$ 0,00	R\$ 3.022,10
ANA ROSA VACCARI	R\$ 120.000,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
ANDERSON BERNI CRISTOFARI	R\$ 26.069,45	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ANELISE GULART DA CAS	R\$ 9.479,28	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
CARLYE NICHELI CECHINATO	R\$ 35.134,79	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
CATARINE BENTA LOPES DOS SANTOS	R\$ 21.544,04	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
CHAIANY LIMA DA SILVA	R\$ 14.422,78	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
DAIANE CRISTINE BARBOSA DA ROSA	R\$ 6.000,00	R\$ 2.385,86	R\$ 2.385,86	R\$ 0,00
DANIEL TREVISAN JOST	R\$ 40.113,57	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
DARA TAINA HOSSA	R\$ 5.608,37	R\$ 5.608,37	R\$ 0,00	R\$ 5.608,37
DOMINGOS VITOLA	R\$ 76.272,26	R\$ 7.060,00	R\$ 2.613,48	R\$ 4.446,52
EDUARDO JARDIM GAMBOA	R\$ 1.592,25	R\$ 1.592,25	R\$ 1.592,25	R\$ 0,00
EDUARDO TARASCONI RUSCHEL	R\$ 31.000,59	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ENIO SILVEIRO DO CANTO	R\$ 19.527,77	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
ESTER SILVEIRA PRESTES GRACIANO	R\$ 1.689,57	R\$ 1.689,57	R\$ 0,00	R\$ 1.689,57
FABIANE NAZIAZENO SAUCEDO	R\$ 3.351,37	R\$ 3.351,37	R\$ 0,00	R\$ 3.351,37
FELIPE COSTA FUCHS	R\$ 13.781,80	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
FLAVIO DE CASTRO DALBEM	R\$ 10.920,57	R\$ 3.919,02	R\$ 0,00	R\$ 3.919,02
GABRIEL DIAS DE SOUZA	R\$ 5.170,40	R\$ 5.170,40	R\$ 0,00	R\$ 5.170,40
GABRIELA VAZ PEREIRA	R\$ 38.201,54	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GEORGIA PERGHER POSTINGHER	R\$ 19.888,01	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GIULIA BONATTO REICHERT	R\$ 13.181,07	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GUILHERME ANTONIO VIGANO	R\$ 46.970,67	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GUSTAVO GLOTZ DE LIMA	R\$ 74.789,58	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
HARETON ARAUJO LAMB	R\$ 18.426,08	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
HENRIQUE BASSO GOMES	R\$ 35.188,88	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00

HUGO ANTONIO FONTANA FILHO	R\$ 17.039,84	R\$ 7.060,00	R\$ 304,48	R\$ 6.755,52
HUMBERTO ANDRES VAZ	R\$ 74.221,12	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
IMARILDE INES GIUSTI	R\$ 26.859,14	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
JANAINA HUBER	R\$ 30.604,18	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JESSICA SILVA DE ARAUJO	R\$ 3.713,42	R\$ 3.713,42	R\$ 0,00	R\$ 3.713,42
JOAO RICARDO MICHIELIN SANT ANNA	R\$ 70.933,12	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
JOAO VITOR DARDE RODRIGUES	R\$ 26.816,06	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JOAO VITOR SLAVIERO	R\$ 23.143,51	R\$ 7.060,00	R\$ 1.340,94	R\$ 5.719,06
JORGE ALBERTO SZIMANSKI AUZANI	R\$ 55.176,03	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JOSANE ELISE ALMANSA NUNES	R\$ 4.080,84	R\$ 1.732,84	R\$ 0,00	R\$ 1.732,84
JOSE LUIZ DA COSTA VIEIRA	R\$ 17.712,68	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JULIA FERNANDES CARDOSO	R\$ 8.000,00	R\$ 4.702,32	R\$ 0,00	R\$ 4.702,32
JULIANA FIGUEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 12.736,92	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
KELI CHEMELLO	R\$ 37.843,37	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
LA HORE CORREA RODRIGUES JUNIOR	R\$ 23.155,99	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LAVINIA DOS SANTOS RAMOS	R\$ 17.948,52	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
LEYDI JULIETH ORTEGA PENA	R\$ 30.409,55	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LISIA MARIA GALANT FRANCOIS	R\$ 31.980,80	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
LUCAS RENAN SCHAEFER	R\$ 27.295,62	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUCIA SCHAAN SIQUEIRA	R\$ 20.463,71	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 4.983,42	R\$ 4.983,42	R\$ 0,00	R\$ 4.983,42
LUCIANE BEATRIZ DE DEUS	R\$ 4.673,35	R\$ 4.673,35	R\$ 0,00	R\$ 4.673,35
LUCIANE DURIGON COCCO	R\$ 20.331,64	R\$ 7.060,00	R\$ 666,98	R\$ 6.393,02
LUCIANO CEOLIN ROSA	R\$ 30.673,85	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUIZ HENRIQUE SOARES NICOLOSO	R\$ 42.936,88	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUNA GABRIELLA DE OLIVEIRA	R\$ 7.272,29	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
MAICO FURLANETTO	R\$ 33.250,56	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MANOELA ALVARINA DOS SANTOS MARTINS	R\$ 5.428,80	R\$ 5.428,80	R\$ 0,00	R\$ 5.428,80
MARCOS CAPITANIO MICHELIN	R\$ 28.776,34	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MARNE DE FREITAS GOMES	R\$ 47.487,98	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MATHIAS SILVESTRE DE BRIDA	R\$ 16.565,81	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MAURICIO BALK	R\$ 20.611,61	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MAURICIO BUTZKE	R\$ 25.865,92	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MELINA ASSMANN	R\$ 10.277,46	R\$ 5.696,39	R\$ 0,00	R\$ 5.696,39
MELINA BORBA DUARTE	R\$ 42.157,99	R\$ 7.060,00	R\$ 5.849,66	R\$ 1.210,34

4.1. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização do Cumprimento do Plano – Classe Trabalhista

APENAS CREDORES DA SUBCLASSE DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL VENCIDOS NOS 3 MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	QGC	CRÉDITOS (5 SALÁRIOS-MÍNIMOS)	VALORES PAGOS ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	SALDO REMANESCENTE
MICHELINE FREITAS	R\$ 3.362,47	R\$ 1.426,47	R\$ 0,00	R\$ 1.426,47
MIRIANA BASSO GOMES	R\$ 47.640,81	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MONICA ESCALANTE	R\$ 27.219,21	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MONICA SUSO DOS SANTOS LEMOS	R\$ 13.693,81	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
NELSO ORTIGARA JUNIOR	R\$ 20.679,40	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
PAOLA STEFANIA BOHRER RABAIOLI	R\$ 18.785,96	R\$ 7.060,00	R\$ 1.573,82	R\$ 5.486,18
PAULO ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 3.717,37	R\$ 3.717,37	R\$ 0,00	R\$ 3.717,37
PAULO CESAR MUNIZ DA SILVA	R\$ 27.446,38	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
RAPHAEL BOESCHE GUIMARAES	R\$ 65.507,67	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RAPHAEL DOS SANTOS SILVA	R\$ 63.530,61	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RAQUEL MEDEIROS BENITEZ	R\$ 4.489,55	R\$ 4.489,55	R\$ 0,00	R\$ 4.489,55
RAUL IVO ROSSI FILHO	R\$ 81.448,87	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RENATA FARIA DA FONTOURA	R\$ 1.312,46	R\$ 1.312,46	R\$ 0,00	R\$ 1.312,46
RENATA PIBERNAT DE MORAES	R\$ 27.638,88	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ROBERTO TOFANI SANT ANNA	R\$ 49.042,79	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RODRIGO DALLA ROSA NECCHI	R\$ 78.051,92	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RODRIGO MORAES REIS	R\$ 23.711,86	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
ROITER DE ALBERNAZ FURTADO	R\$ 23.936,04	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
SAUL ROSA SOUZA	R\$ 3.688,74	R\$ 3.688,74	R\$ 0,00	R\$ 3.688,74
SERGIO FREIRE GRILLO	R\$ 41.465,20	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
SHEILA BARBOSA DEANTONI	R\$ 31,90	R\$ 31,90	R\$ 0,00	R\$ 31,90
SILVIA CASONATO	R\$ 52.909,06	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
SIMONE MARQUES DO ESPIRITO SANTO	R\$ 17.286,08	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
STEFANO ANTOLA AITA	R\$ 17.512,60	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
THAMIRES BORGES DE OLIVEIRA	R\$ 30.734,89	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
THIAGO CAMARGO MOREIRA	R\$ 25.295,39	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TIAGO HANSEL BASILE VIGIL	R\$ 17.971,03	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TIAGO LANDENBERGER	R\$ 12.961,23	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TIAGO LUIZ LUZ LEIRIA	R\$ 36.674,13	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
URBANO LEONEL SANT ANNA	R\$ 14.332,27	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 617.464,72	R\$ 417.504,62	R\$ 199.960,10

5.1 Considerações Finais

O presente relatório considerou os documentos inspecionados por esta Equipe Técnica no que tange aos comprovantes de pagamento disponibilizados até o dia 17 de julho de 2026.

Em anexo ao presente relatório, apresenta-se a relação analítica de credores pagos, considerando todos os pagamentos validados.

Dos 4.974 créditos trabalhistas, houve a comprovação de parte ou integral adimplemento de 146 credores, o que representa um percentual de **3% do total de créditos da classe**.

Com base nos documentos comprobatórios disponibilizados, houve, até o momento atual, o pagamento da quantia total de R\$ 2.403.062,34.

Por outro lado, cumpre referir que alguns comprovantes demonstraram valores adimplidos a maior em favor de determinados credores. Dessa forma, já foram solicitados esclarecimentos aos representantes da Recuperanda, a fim de promover a devida correlação entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos, dando a correta baixa ao destinatário.

Em relação aos dados bancários ainda não identificados, a Cláusula 6.2 do Plano prevê que *“os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônica, através do e-mail referido”*. Ainda assim, entende-se que tal disposição não deve ser interpretada como fator de exoneração absoluta da Devedora quanto ao dever de colaboração na localização e identificação de seus credores.

Não foi possível determinar, com precisão, o número total de credores que forneceram seus dados bancários à recuperanda. Por este motivo, a Administração Judicial sugeriu que houvesse a apresentação de duas listagens (i) em relação aos credores que tiveram créditos habilitados por incidentes julgados ou por habilitação administrativa (art. 6º, §2º, da LREF), tabela com o nome do credor, a data de recebimento dos dados bancários e a data prevista para o pagamento ou informação de que o crédito já foi adimplido com comprovante enviado à AJ; (ii) em relação aos credores originalmente listados na relação do art. 7º, §2º, da LREF, tabela com o nome do credor que já enviou dados bancários, a data de recebimento das

informações e a data prevista para o pagamento ou informação do adimplemento com comprovante.

Nesse sentido, o Juízo acolheu a sugestão apresentada por esta Equipe Técnica, determinando a apresentação das duas listagens. Para tanto, foi fixado o prazo de 17/07/2026 a 27/08/2026 para a apresentação das tabelas acima especificadas.

Por fim, a Administração Judicial informa que a Devedora ainda não comprovou o cumprimento integral das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial até o dia 17 de julho de 2026.

5.1 Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento do Relatório de Fiscalização do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a fim de fornecer a todas as partes interessadas o acompanhamento dos pagamentos realizados aos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, além de acompanhar o cumprimento das cláusulas do PRJ, até o momento;
- b) após a devida análise pelos órgãos competentes, o julgamento do presente relatório.

Sendo o que se cumpria reportar, a Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, bem como da coletividade dos credores e da Recuperanda para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 20 de julho de 2026.

VON SALTÍEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

GERMANO VON SALTÍEL
OAB/RS 68.999

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

JOSIANE MACHADO
CRC/RS 059.503/0-8 e

Equipe Técnica



Augusto von Saltiel
Advogado responsável
OAB/RS 87.924



Fábio Cainelli de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 106.886



Germano von Saltiel
Advogado responsável
OAB/RS 68.999



Júlio Alfredo de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 24.023



Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849



Juliana Reschke
Coordenadora Contábil
CRC/RS 104.037



Josiane Machado
Coordenadora Contábil
CRC/RS 059.503



Gabriel Vieira
Equipe Contábil



Alex Scheffer
Equipe Contábil

